



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13866.000100/99-48
Recurso nº	127.441 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-34.216
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	MARIA EDUCADORA S/C LTDA.
Recorrida	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ENSINO DE
NÍVEL MÉDIO.

A emissão de certificado de conclusão de curso de
nível médio é procedimento que evidencia a
responsabilidade pela existência e manutenção desse
curso pela entidade educacional, cuja opção pelo
Simples é vedada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

h.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

Relatório

A contribuinte acima identificada recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que indeferiu a sua solicitação de inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, do qual havia sido excluído pelo Ato Declaratório nº 120.969, de 9/1/99, do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP.

Em sua impugnação a contribuinte alegou não concordar com o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações iguais, nos limites de sua receita bruta anual, em razão de sua atividade, juntando cópia de notícia de concessão de liminar a estabelecimento de ensino similar.

A decisão recorrida (fls. 32 a 35) foi fundamentada no fato de que a contribuinte também exerce atividade de segundo grau, o que é vedado pela legislação do Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 e do art. 1º da Lei nº 10.034/2000. O julgamento foi consubstanciado nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 1.513, de 6/6/2002, da DRJ em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispôs, *verbis*:

“ATIVIDADE DE ENSINO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas que têm entre suas atividades o ensino de segundo grau estão vedadas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

A contribuinte recorre à fl. 43, acompanhado dos documentos de fls. 44/46, entendendo que se enquadra na sistemática simplificada requerida, tendo em vista que só fez a alteração para ensino de primeiro e segundo graus com a intenção de garantir registro junto aos órgãos competentes para futuramente ministrar também o ensino de segundo grau, mas que até o momento isso não ocorreu, razão pela qual alterou novamente a atividade da empresa, conforme cópia que junta aos autos, afirmando que até a data em que recorre, e sem previsão futura, limita-se ao ensino fundamental. Aduz que no mesmo prédio funciona ensino de segundo grau, mas com responsabilidade de outra empresa.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 301-1.291, de 17/6/2004, a fim de que a unidade da SRF de origem promovesse as diligências necessárias para que fossem colhidas informações sobre se a empresa desenvolveu atividade de ensino de segundo grau e para que fosse intimada a juntar aos autos a retificação do contrato social, conforme alega ter providenciado.

Tendo em vista a juntada de diversos documentos e de informações da recorrente, e da falta de informação fiscal conclusiva sobre a diligência efetuada, foi o julgamento novamente convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 301-1.392, de 20/5/2005, culminando com a informação fiscal de fl. 85, em que o diligenciante relata que a empresa diligenciada não havia desenvolvido atividade de segundo grau (médio), entretanto fornecia os certificados de conclusão correspondentes ao segundo grau.

Resumiu o diligenciante, à vista das explicações da recorrente (fls. 61/64) que, de fato, o ensino de segundo grau era fornecido por outra pessoa jurídica situada no mesmo prédio,

u.

mas, de direito, perante o órgão público de ensino, a interessada era responsável pelo certificado de conclusão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A legislação que rege o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples é clara e indubitosa no sentido de que a vedação expressa originalmente no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 alcançou os estabelecimentos de ensino em geral, tendo em vista a sua classificação como serviços desenvolvidos por professor ou assemelhados. Assim, esteve correta a autoridade que procedeu à exclusão da empresa, pois a lei vigente à época dessa exclusão vedava a opção pelo Simples de empresas que exercessem a atividade de ensino em geral.

Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 10.034, de 24/10/2000, que estabeleceu em seu art. 1º que ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

Verifica-se no caso em exame, que a recorrente alega não desenvolver atividades de ensino de nível médio, conforme alteração de seu contrato registrada em 2/10/2002, que junta às fls. 74/75, onde somente constam os ensinos de primeiro grau e de educação infantil.

Alega a recorrente que constituiu a empresa e que se iniciou com duas salas: a de pré-primário e a 1ª série; e em cada ano subsequente criaram-se novas salas, referentes às 2ª a 8ª séries, e que fez parceria com o Sr. José Francisco Le, que já trabalhava com a rede Objetivo, o qual abriu a 1ª sala com a 1ª série Colegial e nos anos subsequentes as 2ª e 3ª séries do Colegial. Assim, firmou-se contrato de locação no qual destinou-se valor a ser pago por **AA ENSINO INTEGRADO S/C LTDA.** para a proprietária do imóvel Vilma Aparecida Marim Bolssone, sócia administradora da empresa recorrente.

Aduz que quando da abertura da empresa da recorrente junto aos órgãos competentes de ensino - Diretoria de Ensino do Estado (DEE) -, a sócia administradora da recorrente constou como pedagoga e responsável pelos ensinos infantil até médio junto a essa Diretoria, assinando como Diretora todos os Certificados de Conclusão, conforme acordo com o responsável pelo ensino médio.

A recorrente alega que somente sob o aspecto pedagógico relativo ao registro de reconhecimento de regulamentação na DEE é que consta que a recorrente oferece ensino educacional infantil, ensino fundamental e ensino médio, e a administradora assina todos os certificados de conclusão, inclusive de curso médio, como Diretora, mas que desde o início de suas atividades somente ofereceu ensino infantil e fundamental.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, *verbis*:

“CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I



Das Disposições Gerais

(...)

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

(...)

Seção IV

Do Ensino Médio

(...)

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

(...)”

(destaquei)

Ora, a legislação nacional é clara, e não poderia ser de maneira diversa, no sentido de que cabe à instituição de ensino que desenvolveu as atividades correspondentes ao nível ministrado expedir os respectivos certificados de conclusão.

Destarte, as alegações expendidas pela recorrente não primam pela coerência e correção de procedimentos em relação aos aspectos pertinentes à legislação de ensino, na medida em que alega não desenvolver atividades de segundo grau, mas, ao mesmo tempo, afirma que emite os certificados de conclusão correspondentes ao nível médio.

Seja qual tenha sido o tipo de parceria que acordou, irrelevante no exame da lide, o certo é que, ao expedir certificados de conclusão a recorrente admite a responsabilidade pelo curso de nível médio desenvolvido no mesmo imóvel.

Não constam nos autos nem houve preocupação da recorrente em trazer maiores e mais convincentes explicações sobre a razão de se incumbir da obrigação da emissão dos certificados de graduação do curso médio que alega ser desenvolvido por outra entidade.

A emissão de tais documentos, por óbvio e por lógica, é de responsabilidade da instituição de ensino que desenvolve a atividade respectiva e ao expedir certificados de conclusão, que apontam o momento culminante do curso, a recorrente assume a responsabilidade desse curso médio que alega não desenvolver.

Por isso, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator